



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.000208/2009-22
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-001.842 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de abril de 2017
Matéria IRPJ
Recorrente BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2004

REPERCUSSÃO DO RECOLHIMENTO DO FINOR

Uma vez decidido nos autos de outros processos administrativos que houve o pagamento integral do IRPJ por meio do reconhecimento de incentivo fiscal e do próprio IRPJ indevidamente recolhido em DARF com código de FINOR, cumpre afastar a exigência tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Jose Roberto Adelino da Silva, Livia De Carli Germano, Abel Nunes de Oliveira Neto, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa.

Relatório

Em relação às peças iniciais de acusação e defesa, sirvo-me do relatório da autoridade *a quo*:

Trata o presente processo de Auto de Infração (fls. 63 a 68) lavrado para a exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ do ano-calendário de 2004.

No item Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is) do Auto de Infração (fls. 66), relata a fiscalização que foi constatada insuficiência de recolhimento de IRPJ em razão de indeferimento de Pedido de Transferência de Recursos aplicados a maior no FINOR e de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, nos autos dos processos administrativos nº 16327.001324/2005-35 (fls. 52 a 56) e nº 16327.001730/2007-60 (fls. 57 a 62), respectivamente.

De acordo com a Informação Fiscal de fls. 19 e 20, a contribuinte apurou IRPJ a pagar no ajuste anual do ano-calendário de 2004 no montante de R\$7.644.482,67, tendo declarado esse débito em DCTF, com as seguintes vinculações:

<i>Crédito</i>	<i>Receita</i>	<i>Valor (R\$)</i>
<i>Pagamento</i>	<i>2390 – IRPJ – Entidades Financeiras – Declaração de ajuste</i>	<i>2.768.060,36</i>
<i>Pagamento</i>	<i>9344 - IRPJ - FINOR – Ajuste Anual</i>	<i>3.740.778,92</i>
<i>Compensação</i>		<i>1.135.643,38</i>
<i>Soma</i>		<i>7.644.482,66</i>

Do total de R\$3.740.778,92 destinado ao FINOR, o montante de R\$1.246.926,31 é objeto do processo administrativo nº 16327.001324/2005-35 e o valor de R\$2.493.852,61 é discutido no processo administrativo nº 16327.001730/2007-60.

No primeiro processo, a contribuinte requer a transferência de recursos destinados ao FINOR, recolhidos através de DARF específico (código 9344), para o pagamento de parcela do IRPJ (código 2390) relativo ao ano-calendário de 2004. Em 10/03/2008, foi proferido Despacho Decisório (fls. 52 a 56) que indeferiu o pleito da contribuinte.

O segundo processo trata do PERC apresentado em 28/09/2007, que foi indeferido pela autoridade a quo em 10/10/2008 (fls. 57 a 62).

Em decorrência dos fatos acima descritos, foi lavrado auto de infração para a exigência dos valores a seguir discriminados:

Crédito Tributário	Enquadramento Legal	Valor em R\$
---------------------------	----------------------------	---------------------

<i>Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ)</i>	<i>Art. 841, I, III e IV, do RIR/99</i>	3.740.778,92
<i>Juros de Mora (calculados até 30/01/2009)</i>	<i>Art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96</i>	2.036.105,96
<i>Multa Proporcional</i>	<i>Art. 44, I, da Lei nº 9.430/96</i>	2.805.584,19
TOTAL		8.582.469,07

Cientificada da autuação em 17/02/2009 (fls. 65), a contribuinte apresentou, em 18/03/2009, a impugnação de fls. 102 a 113, acompanhada dos documentos de fls. 114 a 202.

Inicialmente, alega ser insubsistente a autuação, uma vez que a existência do crédito tributário está sendo discutida nos autos dos processos administrativos nº 16327.001324/2005-35 e nº 16327.001730/2007-60, que ainda não foram definitivamente julgados na via administrativa. Argumenta que, nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional – CTN, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, sendo inadmissível a exigência.

A impugnante alega que a fiscalização deveria aguardar a decisão final nos referidos processos administrativos para, somente depois de proferidas decisões definitivas contrárias à contribuinte, lavrar o auto de infração.

Argumenta que o lançamento não pode subsistir, pois ofende os princípios da moralidade, da segurança jurídica e da economia processual, previstos no art. 2º, da Lei nº 9.784/99. Acrescenta que o lançamento também carece de motivação, pois o suposto crédito tributário não goza de liquidez e certeza, visto que o direito ao incentivo fiscal ainda se encontra em discussão.

A impugnante também sustenta que a multa de ofício é indevida, pois a exigibilidade do crédito tributário está suspensa nos termos do art. 151, III, do CTN.

Argumenta que não há que se falar em descumprimento de obrigação tributária até o julgamento definitivo da questão relativa ao direito ao incentivo fiscal.

Ante o exposto, requer seja julgada procedente a impugnação, cancelando-se o auto de infração ou, ao menos, excluindo-se a multa de ofício.

Foram juntados à impugnação os seguintes documentos:

- cópia dos documentos de identificação dos advogados que subscrevem a impugnação;
- cópia do Auto de Infração;

Da decisão de primeiro grau

A decisão recorrida (fls. 213 a 218) manteve integralmente a exigência, nos seguintes termos:

A manifestação de inconformidade relativa ao processo nº 16327.001730/2007-60 foi julgada improcedente. Já a manifestação de inconformidade relativa ao processo nº 16327.001324/2005-35 nem sequer foi conhecida pela DRJ.

Ademais, a discussão administrativa desses valores não impede a constituição do crédito tributário, sob pena da extinção do crédito pela decadência.

Cita ainda Norma de Execução Corat/Cosit nº 2/2007 que determina o lançamento para o caso de incentivo fiscal não reconhecido.

Com relação à multa, considerada indevida pela defesa sob o fundamento da suspensão do crédito tributário por força do questionamento administrativo, aduz ser ela devida em face do disposto no art. 63 da Lei nº 9.430/96, segundo o qual impede a imposição sancionatória apenas para as hipóteses suspensivas dos incisos IV e IV, art. 151, do CTN.

Do recurso voluntário

O sujeito passivo apresentou recurso voluntário, às fls. 221 a 246, em que reiterou suas razões de defesa apresentadas na primeira instância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator

Não deve prevalecer a alegação da defesa de que deveria a autoridade fiscal ter aguardado a solução dos dois processos em que o contribuinte busca o reconhecimento de créditos, pois, neste caso, o direito de o fisco lançar pereceria. É por isso que nem medidas judiciais impedem a atividade de lançar.

Com relação ao lançamento da multa, também melhor sorte não deve ter a contestação. A suspensão da exigibilidade prevista no inciso III, art. 151, do CTN, é para o crédito tributário lançado objeto do respectivo processo. Um processo tributário não propaga efeitos suspensivos par outros processos.

Não foi por acaso que o art. 63 da Lei nº 9.430/96, citado pela decisão de primeiro grau, deixa de prever essa hipótese suspensiva como capaz de impedir o lançamento da multa. Isso porque a suspensão só se instaura após o lançamento.

Quanto às questões suscitadas que são relativas aos processos 16327.001730/2007-60 e 16327.001324/2005-35, não nos cabe nestes autos delas tratar, mas sim nos fiarmos nas decisões lá proferidas.

Processo nº 16327.000208/2009-22
Acórdão n.º **1401-001.842**

S1-C4T1
Fl. 345

Nesse sentido, o contribuinte teve decisão favorável definitiva nos autos do processo nº 16327.001730/2007-60, o que nos impõe repercutir seus efeitos para afastar a exigência sobre o montante de R\$ 2.493.852,61.

O mesmo se diga em relação ao pleito formulado pelo contribuinte nos autos do processo nº 16327.001324/2005-35 relativamente ao valor de R\$ R\$1.246.926,31, uma vez que este foi integralmente deferido na mesma sessão de julgamento.

Isso posto, voto por dar provimento integral ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes